

### PARECER N.º 14/AMT/2025

[versão não confidencial]

# I – INTRODUÇÃO

- 1. Veio a CIMAC Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central, solicitar à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), na sequência da aprovação deliberação do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central de 11 de dezembro de 2024, a emissão de parecer sobre o a alteração ao "Regulamento Intermunicipal que estabelece as regras gerais para a implementação do Programa de Apoio à Redução Tarifária na Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central" para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, e nos artigos 5.º e 7.º do Regulamento n.º 430/2019 de 16 de maio, alterado pelo Regulamento n.º 273/2021, de 23 de março.
- 2. Estabelece as medidas de promoção do transporte público coletivo, no âmbito do Programa de Incentivo ao Transporte Público Coletivo de Passageiros (Incentiva+TP) e operacionalização da Portaria 7-A/2024, aplicável aos serviços de transporte público rodoviário, para as deslocações que envolvam a CIMAC, através da aplicação de descontos e simplificação das tarifas atualmente praticadas pelos Operadores de transportes.
- 3. A análise da AMT tem por base as respetivas atribuições, entre outras, nos termos das alíneas a), f), k) e m) do n.º 1 do artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio (Estatutos da AMT), designadamente "Emitir parecer sabre as propostas de regulamentos de tarifas e outros instrumentos tarifários, designadamente quando estas se encontrem relacionadas com obrigações de serviço público".
- 4. Segundo o n.º 9 do artigo 7.º do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, "as autoridades de transportes comunicam a AMT os instrumentos legais, regulamentares, contratuais e administrativos que disciplinam regras de âmbito tarifário, para efeitos de exercício das competências de regulação e supervisão, nos termos dos Estatutos da AMT, incluindo emissão de parecer, tendo em conta as obrigações de informação e reporte estabelecidas ao abrigo do presente regulamento".



5. De acordo com n.º 1 do artigo 5.º do mesmo regulamento, "a exploração do serviço público de transporte de passageiros é realizada através de contratos de serviço público ou de exploração direta por autoridades de transportes, devendo as tarifas, no primeiro caso, ser fixadas para o período de vigência contratual e, no segundo caso, para o período de tempo adequadamente determinado pelas autoridades de transportes, sem prejuízo da atualização tarifária", sendo que "A fixação de tarifas é sustentada em estudo demonstrativo do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo do presente regulamento, e dos princípios gerais mencionados no artigo anterior", o qual será objeto de análise nos capítulos seguintes.

### II - ENQUADRAMENTO

- 6. A CIMAC remeteu para parecer à AMT, a 26 de maio de 2023, um projeto de "Regulamento intermunicipal que estabelece as regras gerais para a implementação do Programa de Apoio à Redução Tarifária na Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central", sobre o qual a foi emitido parecer favorável (Parecer 47/AMT/2023) em 13 de julho de 2023.
- 7. A CIMAC elaborou o "Regulamento Intermunicipal que estabelece as regras gerais para a implementação do programa de apoio à Redução tarifária no Alentejo Central" em reunião do Conselho Intermunicipal da CIM do Alentejo Central, de 22/08/2023, ao abrigo da sua competência prevista na alínea q) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sob proposta do Secretariado Executivo Intermunicipal, tendo entrado em vigor em 1 de junho de 2023.
- 8. A CIMAC aprovou por deliberação do Secretariado Executivo da CIM do Alentejo Central, de 29 de janeiro de 2025, ao abrigo da sua competência prevista art.º 96º, nº 1 al. l) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o projeto de alteração do "Regulamento Intermunicipal que Estabelece as Regras Gerais para a Implementação do Programa de Apoio à Redução Tarifária na Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central enquadrado no Programa de Incentiva +TP", solicitando agora apreciação à AMT.

### II - RELATIVAMENTE AO ENQUADRAMENTO LEGAL

9. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1 da Portaria n.º 7-A/2024, de 5 de janeiro, na sua redação atual, que define, ao abrigo do artigo 23.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, as condições de atribuição dos passes gratuitos para jovens até aos



23 anos, bem como os procedimentos relativos à sua operacionalização e compensação, é estipulado que a implementação dos passes gratuitos para os jovens é da competência das AM e das CIM, nas respetivas áreas geográficas, em articulação com os operadores de transportes e os municípios enquanto autoridades de transportes e titulares de contratos de serviço público.

- Nos termos do artigo 2.º da referida portaria, os passes gratuitos para jovens podem incidir sobre novos títulos a criar de abrangência regional ou suprarregional, não podendo o preço de referência deste título ultrapassar os 40 euros e os 70 euros.
- É da responsabilidade da CIM o apuramento e distribuição das verbas de financiamento atribuídas ao Sistema de Mobilidade do Alentejo Central, através da Portaria n.º 7-A/2024 de 5 de janeiro bem como a gestão do programa Incentiva+TP criado pelo Decreto-Lei nº 21/2024, de 19 de março.

### 10. Considerando que:

- O Incentiva+TP, o qual substitui o Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART) nos transportes públicos coletivos de passageiros e o Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTransP), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 21/2024, de 19 de março, é um programa de financiamento das competências das autoridades de transporte (AT) e das obrigações de serviço público dos operadores de transportes públicos e destinase ainda a financiar medidas de promoção do transporte público coletivo;
- Implementação dos Passes Gratuitos para Jovens Estudantes (Portaria n.º 7-A/2024), que teve como consequência direta um aumento de utilizadores (estudantes) até aos 23 anos. Esta medida foi alargada, em dezembro deste ano (Portaria n.º 307-A/2024), a todos os jovens até aos 23 anos independentemente de serem, ou não, estudantes;
- Entrada em vigor do passe ferroviário verde (Decreto-Lei n.º 73/2024), que permite a qualquer utilizador adquirir um passe mensal pelo valor de 20 €, para utilização nos serviços Regionais, Inter-Regionais, Urbanos (Coimbra, Lisboa e Porto nos troços não abrangidos por passe intermodal metropolitano) e Intercidades. Esta alteração levou a que os utilizadores PART da CIMAC migrassem, na sua grande



maioria, para esta modalidade, uma vez que é substancialmente mais económico do que o passe da CIM

- A CIMAC pretende ainda proceder a uma simplificação tarifária e reduzir as tarifas praticadas como incentivo aos passageiros no uso do transporte público.
- 11. Pretende assim a CIMAC com o Regulamento Intermunicipal apoiar a população, incentivando a uma maior utilização do transporte público, tendo como objetivo reduzir as externalidades negativas associadas a emissão de gases com efeito de estufa, poluição atmosférica, ruído e consumo energético e promover a coesão territorial no território do Alentejo Central.

### III - DO REGULAMENTO INTERMUNICIPAL

### III.I. - Autoridade de Transportes

- 12. O RJSPTP estabelece no seu artigo 3.º que autoridade de transportes é uma "qualquer autoridade pública com atribuições e competências em matéria de organização, exploração, atribuição, investimento, financiamento e fiscalização do serviço público de transporte de passageiros, bem como de determinação de obrigações de serviço público e de tarifários numa determinada zona geográfica de nível local, regional ou nacional, ou qualquer entidade pública por aquela investida dessas atribuições e competências, sendo que (...) esta expressão pode também referir-se a um agrupamento de autoridades".
- 13. Por outro lado, nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma, "constituem atribuições das autoridades de transportes a definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade, o planeamento, a organização, a operação, a atribuição, a fiscalização, o investimento, o financiamento, a divulgação e o desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados", sendo que, para a prossecução das suas atribuições, têm diversas competências, entre elas a determinação e aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do respetivo serviço público de transporte de passageiros.
- 14. Por seu turno, decorre dos artigos 38.º a 41.º do RJSPTP que as regras gerais relativas à criação e disponibilização de títulos de transporte e aos sistemas de transportes inteligentes, bem como as relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização das tarifas, são definidas por portaria dos membros do Governo



- responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, sem prejuízo de regras específicas fixadas por autoridades de transportes, no âmbito daquelas regras gerais.
- 15. Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, que regulamenta o RJSPTP, compete às autoridades de transportes o planeamento, definição e aprovação, por instrumento legal, regulamentar, administrativo e contratual, dos títulos e tarifas de transportes e das regras específicas relativas ao sistema tarifário, incluindo a respetiva atualização, critérios de distribuição de receitas e de bilhética a vigorar no serviço público de transporte de passageiros sob sua jurisdição, bem como o pagamento de compensações de âmbito tarifário, quando a elas haja lugar.
- 16. Os municípios de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila, através dos contratos interadministrativos celebrados com a CIMAC, e no uso da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º ambos da Constituição da República Portuguesa, conferida pelos artigos 81.º, n.º 2, alínea f), e n.º 3, e 90.º, n.º 1, alíneas q), do Estatuto das entidades intermunicipais, aprovado no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, em observância do disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação. delegaram na CIMAC as competências de autoridade de transportes relativas à imposição de obrigações de serviço público e ao pagamento aos Operadores das compensações financeiras correspondentes.
- 17. Assim, existe *compliance* legal quanto à alteração do Regulamento Intermunicipal que Estabelece as Regras Gerais para a Implementação do Programa de Apoio à Redução Tarifária na Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central enquadrado no Programa de Incentiva +TP pela CIMAC, mas também nos restantes aspetos da exploração, de forma a evitar impactos negativos nos diversos modelos contratuais.

## **IV - COMPENSAÇÕES**

18. Segundo as orientações da Comissão Europeia sobre a implementação do Regulamento 1370/2007, as regras gerais são medidas aplicáveis "sem discriminação a todos os serviços de transporte público de passageiros de um mesmo tipo numa determinada zona geográfica da responsabilidade de uma autoridade competente". As regras gerais são, "por conseguinte, medidas estabelecidas para um ou vários tipos de serviço público de transporte rodoviário ou ferroviário, impostas unilateralmente, de forma não discriminatória, por autoridades públicas aos operadores de serviços públicos



ou incluídas em contratos celebrados por autoridades competentes com operadores de serviços públicos".

- 19. Acrescenta ainda que o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento 1370/2007 autoriza as entidades competentes dos Estados-Membros a "excluírem do âmbito de aplicação do regulamento as regras gerais aplicáveis à compensação financeira pelas obrigações de serviço público e que fixem tarifas máximas para o transporte de estudantes, formandos e pessoas com mobilidade reduzida. Se um Estado-Membro decidir fazê-lo, as autoridades nacionais devem avaliar as disposições de compensação à luz das regras do Tratado, em especial as relativas aos auxílios estatais".
- 20. Da comunicação da Comissão e do acórdão Altmark<sup>1</sup> <sup>2</sup>resulta, que as compensações financeiras concedidas no âmbito da execução de obrigações de serviço público, que compensem os custos ocasionados pelo cumprimento dessas mesmas obrigações e que cumpram os quatro critérios acima listados, não configuram um auxílio estatal.
- 21. Por outro lado, será sempre de garantir a aplicação e articulação de todos os instrumentos tarifários com instrumentos contratuais e regulamentares, no estrito cumprimento do Regulamento 1370/2007 e do RJSPTP, designadamente no que se refere ao correto cálculo de compensações financeiras pela prossecução de obrigações de serviço público de âmbito tarifário, dirigidas aos passageiros, mas que, naturalmente, impactam nas receitas da exploração, atingidos com a medida.
- 22. O Regulamento 1370/2007 estabelece que a obrigação de serviço público corresponde à imposição definida ou determinada por uma autoridade competente, com vista a assegurar o serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Processo C-280/00, Altmark Trans GmbH e Regierungspräsidium Magdeburg contra Nahverkehrsgesellschaft Altmark GmbH(Coletânea 2003, p. I-7747

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Estas quatro condições são as seguintes: "(i) Em primeiro lugar, a empresa beneficiária deve efetivamente ser incumbida do cumprimento de obrigações de serviço público e essas obrigações devem estar claramente definidas. (...) (ii) Em segundo lugar, os parâmetros com base nos quais será calculada a compensação devem ser previamente estabelecidos de forma objectiva e transparente, a fim de evitar que aquela implique uma vantagem económica suscetível de favorecer a empresa beneficiária em relação a empresas concorrentes. (...) (iii) Em terceiro lugar, a compensação não pode ultrapassar o que é necessário para cobrir total ou parcialmente os custos ocasionados pelo cumprimento das obrigações de serviço público, tendo em conta as receitas obtidas, assim como um lucro razoável pela execução destas obrigações. (...) (iv) Em quarto lugar, quando a escolha da empresa a encarregar do cumprimento de obrigações de serviço público, num caso concreto, não seja efetuada através de um processo de concurso público que permita selecionar o candidato capaz de fornecer esses serviços ao menor custo para a coletividade, o nível da compensação necessária deve ser determinado com base numa análise dos custos que uma empresa média, bem gerida e adequadamente equipada em meios de transporte para poder satisfazer as exigências de serviço público requeridas, teria suportado para cumprir estas obrigações, tendo em conta as respetivas receitas assim como um lucro razoável relativo à execução destas obrigações."



operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas.

- 23. Por outro lado tais obrigações de serviço público de âmbito tarifário podem ser estabelecidas por regras gerais ou disposições contratuais que definam claramente as obrigações a cumprir e as zonas geográficas abrangidas, bem como, antecipadamente e de modo objetivo e transparente, os parâmetros com base nos quais deve ser calculada a compensação, as modalidades de repartição dos custos ligados à prestação de serviços e das receitas ligadas à venda de títulos de transporte, podendo estas últimas ser conservadas pelos operadores, transferidas para as autoridades competentes ou partilhadas entre ambos.
- 24. Do quadro jurídico vigente resulta que as autoridades de transportes devem compensar os operadores pelo cumprimento de obrigações de serviço público, de acordo com as regras previstas no Regulamento 1370/2007, bem como pelo artigo 24.º do RJSPTP, sendo que:
  - A compensação a atribuir não pode, de modo a evitar a existência de sobrecompensação, exceder o montante necessário para a cobertura do efeito financeiro líquido, positivo ou negativo, sobre os custos e as receitas decorrentes do cumprimento das obrigações tarifárias (cf. artigos 3.º do Regulamento 1370/2007 e 24.º do RJSPTP);
  - O método de compensação adotado deve incentivar a manutenção e desenvolvimento de uma gestão eficiente e eficaz por parte do operador, que possa ser apreciada objetivamente, bem como incentivar a prestação do serviço público de transporte de passageiros com um nível de qualidade suficientemente elevado (cf. anexo do Regulamento 1370/2007).
- 25. Assim, a implementação do presente regulamento configura uma obrigação de serviço público de natureza tarifária, inerente à exploração do serviço público de transporte de passageiros, nos quais são definidas as condições de disponibilização dos títulos de transporte com desconto, assim como as regras relativas à atribuição da respetiva compensação financeira aos operadores de serviço público de transporte de passageiros.
- 26. Recorde-se que, sem prejuízo das atribuições próprias das instâncias nacionais e europeias competentes, os critérios enunciados para aferição da legalidade de fluxos



financeiros apenas se consideram cumpridos, na perspetiva da temática dos auxílios de Estado, se, ao longo da execução, forem efetiva e corretamente aplicados os critérios de cálculo e pagamento das compensações (se a elas houver lugar), face às circunstâncias concretas da prestação do serviço ou cumprimento da obrigação que as fundamentam, e esses factos devem ser de verificação permanente e sistemática pela autoridade de transportes e pela AMT, designadamente na sequência do envio, por parte daquela, dos relatórios públicos previsto no artigo 7.º do Regulamento 1370/2007 e no Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio.

- 27. De acordo com o Regulamento n.º 430/2019, de 16 de março, sem prejuízo do cumprimento das regras e princípios gerais estabelecidos na legislação aplicável, na fixação de tarifas do serviço público de transporte de passageiros, devem observar-se os seguintes princípios:
  - "Orientação para os custos, no contexto dos artigos 106.º e 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
  - Garantia do cumprimento dos parâmetros de qualidade do serviço nos termos do RJSPTP e promoção da sustentabilidade, designadamente nas vertentes económica e ambiental, no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, e na perspetiva do cumprimento dos objetivos das Conferências das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (COP);
  - Eficiência, razoabilidade e garantia da legalidade na utilização dos recursos públicos;
  - Igualdade de oportunidades no acesso ao serviço, procurando nomeadamente a tendencial eliminação de assimetrias no grau de coesão e acessibilidade territorial, social e económica ao serviço público de transporte de passageiros;
  - Intermodalidade e integração tarifária, sempre que esta se afirme como uma solução de maior eficiência e eficácia para o funcionamento e acesso à rede de transportes; e
  - Transparência na fixação das tarifas e clareza e facilidade de compreensão das opções de diferenciação tarifária pelos utilizadores do serviço público de transporte de passageiros."



- Por outro lado, nos termos do artigo 5.º do mesmo Regulamento, a fixação de novas tarifas deve ser sustentada em estudo demonstrativo do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo do regulamento, e dos princípios gerais mencionados no artigo 4.º, devendo proceder à demonstração dos seguintes elementos mínimos, tendo em conta as circunstâncias concretas e as condições do mercado relevante, perante a fundamentação apresentada:
- Cobertura anual, pelo conjunto da receita tarifária e outras receitas associadas à
  exploração do serviço público de transporte de passageiros em causa, dos custos
  previsionais inerentes e de um nível adequado de remuneração do capital
  investido, sem prejuízo da introdução de medidas de âmbito social e do regime
  legal de compensações por obrigação de serviço público e de outras subvenções
  públicas;
- Racionalidade e objetivos subjacentes às opções de modulação tarifária;
- Ponderação de um rácio adequado entre a tarifa do título ocasional de valor mais baixo e a do título de utilização mensal;
- Ponderação da possibilidade de estabelecer tarifas integradas com o serviço de transporte público adjacente, cuja conexão prática com o serviço em causa seja evidenciada pela procura dos utilizadores;
- Articulação adequada com as tarifas fixadas por outras autoridades de transportes, para o mesmo modo de serviço público de transporte de passageiros e para as áreas geográficas com características semelhantes;
- Ponderação da estrutura demográfica, do desenvolvimento social e económico do território, bem como dos níveis e perfis da procura e da respetiva elasticidade;
- Ponderação adequada do nível de acessibilidade financeira refletido na relação entre as tarifas propostas e os rendimentos médios e/ou os índices de poder de compra da área servida;
- Análise do impacto da introdução de novas tarifas propostas no modelo de procura do serviço, caso se trate de tarifas criadas durante a exploração do serviço público de transporte de passageiros em causa;
- Adequação e harmonização do preço a aplicar ao suporte dos títulos de transporte;



- Racionalidade subjacente à integração da tarifa com os preços dos serviços previstos no n.º 6 do presente artigo, quando legalmente admitida, e às tarifas do serviço público de transporte de passageiros integrado; e
- Limitação das compensações por obrigações de serviço público, caso existam, aos custos ocasionados pelo cumprimento das obrigações de serviço público, deduzidos das receitas geradas, e acrescidos de um lucro razoável3, tendo em conta as disposições constantes dos artigos 106.º e 107.º do TFUE, bem como do demais direito da União Europeia relativo a compensações financeiras e auxílios de Estado.
- 28. Tal Regulamento, bem como todas as exigências de fundamentação, estão sobretudo ligadas a obrigações de serviço público tarifárias que devam ser compensadas ou exijam compensações públicas para o seu prosseguimento.
- 29. Ou seja, é pressuposto o cumprimento das diversas obrigações de fundamentação para garantir que o cálculo de compensações públicas cumpre o enquadramento legal e jurisprudencial nacional e europeu em matéria de Auxílios de Estado.
- 30. Na sua fundamentação, a CIMAC remeteu cenários de integração tarifária de escalões quilométricos, subdividindo as distâncias em três e quatro escalões, referindo que a subdivisão, tem como objetivo a simplificação das tarifas, mantendo a coerência (e equidade) entre os utilizadores.
- 31. A seguinte tabela, remetida pela CIMAC, preconiza a redução de custos dos utilizadores PART face à situação atual:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Mobilidade mais inclusiva (que inclui elevados padrões de segurança individual e coletiva, contribuindo para reduzir a sinistralidade e respetivas consequências, bem como a abrangência e coesão territorial e social, numa perspetiva transgeracional e de acessibilidade inclusiva a todas as pessoas, incluindo as com mobilidade reduzida e cidadão mais vulneráveis), mais eficiente (incorporando as exigências de competitividade e de combate ao desperdício, tudo integrado numa perspetiva de benchmarking nas diferentes dinâmicas de globalização) e mais sustentável (agregando as exigências ambientais, económicas, financeiras e sociais, incluindo os efeitos das alterações climáticas, em sintonia com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, e da resposta da UE à referida Agenda 2030, nomeadamente através das Conclusões do Conselho de 20 de junho de 2017).



Escalão	Tarifa	Cenário	Cenário 10, 20, 30 e 40 €		Cenário 10, 20 e 30	
quilométrico	quilométrica	Atual				
		Valor pago	Valor pago	Vantagem	Valor	Vantagem
		atualmente	pelo	do utilizador	pago	do
		(utilizadores	utilizador	face ao	pelo	utilizador
		PART)		atual	utilizador	face ao
				tarifário		atual
				PART		tarifário
						PART
Até 4	28,05€	11,20 €	10,00 €	1,20 €	10,00€	1,20 €
5 a 8	40,35 €	16,15 €	10,00 €	6,15 €	10,00€	6,15 €
9 a 12	51,05 €	20,40 €	10,00 €	10,40 €	10,00€	10,40 €
13 a 16	63,35 €	29,40 €	20,00 €	9,40 €	10,00€	19,40 €
21 a 24	84,10 €	33,65 €	20,00 €	13,65 €	10,00€	23,65 €
25 a 29	94,60 €	37,85 €	20,00 €	17,85 €	20,00€	17,85€
29 a 32	102,45 €	41,00 €	20,00 €	21,00 €	20,00€	21,00€
33 a 36	111,40 €	44,55 €	20,00€	24,55 €	20,00€	24,55€
37 a 40	116,05 €	46,40 €	30,00 €	16,40 €	20,00€	26,40 €
41 a 44	120,85 €	48,35 €	30,00 €	18,35€	20,00€	28,35€
45 a 48	125,65 €	50,25 €	30,00 €	20,25€	20,00€	30,25€
49 a 52	129,95 €	52,00 €	30,00 €	22,00€	30,00€	22,00€
53 a 56	138,80 €	55,50 €	30,00 €	25,50 €	30,00€	25,50 €
57 a 60	144,45 €	57,80 €	40,00 €	17,80 €	30,00€	27,80 €
61 a 80	149,80 €	59,90 €	40,00 €	19,90 €	30,00€	29,90 €
81 a 100	151,30 €	60,50 €	40,00 €	20,50 €	30,00€	30,50 €
101 a 150	153,20 €	61,30 €	40,00 €	21,30 €	30,00€	31,30 €

32. Refere a CIMAC que a redução média ponderada (com o número de utilizadores por escalão) das tarifas, face ao atual desconto (60% sobre o PVP), será de 17,50 € para o



cenário "10, 20, 30, 40" e de 21,69 € para o cenário "10, 20, 30". Caso esta comparação seja efetuada com o PVP (sem desconto PART) a vantagem para os utilizadores é, em média, de 76,87 € para o cenário "10, 20, 30, 40" e de 81,07 € para o "10, 20, 30".

- 33. Acrescenta que foram estabelecidos os seguintes pressupostos:
  - A base de cálculo do número de utilizadores, e a respetiva distribuição por escalão quilométrico, tem como referência o ano de 2023, uma vez que ainda não dispõem dos dados da totalidade de 2024;
  - Para o ano de 2025 prevê-se um aumento de 5 % de utilizadores se os atuais descontos forem mantidos. Esta percentagem tem em consideração a evolução a que se tem assistido desde o período pós-pandémico;
  - Na cenarização para 2025 no cenário "10, 20, 30, 40" previu-se um aumento de 10% face a 2023;
  - Relativamente ao último cenário (10, 20, 30), tendo em conta que se trata de uma situação mais vantajosa para os utilizadores, previu-se um incremento de 20% face ao ano de 2023;
  - Nos cálculos efetuados foi tido em conta que a medida de congelamento dos preços dos passes PART se mantém em vigor para o ano de 2025. Assim, considerando que a previsão do número de utilizadores varia de acordo com cada cenário, introduziu-se a coluna respetiva do custo desta medida;
  - O custo total a pagar pela CIMAC é o somatório das colunas precedentes ("custo redução tarifária" e "custo não aumento").
- 34. Com base naqueles pressupostos, verifica-se que a diferença de custos para a CIMAC relativamente à situação atual é de [confidencial] para o cenário "10, 20, 30, 40" e [confidencial] para o cenário "10, 20, 30".

#### 35. Refere ainda que:

• Apesar do caráter casuístico de que os cenários se poderão revestir, conclui-se que o cenário "10, 20, 30, 40" garante um compromisso razoável entre o risco do aumento excessivo dos custos para a CIMAC e a simplificação da integração tarifária segundo os escalões quilométricos. Por outro lado, considera a CIM que este cenário (10, 20, 30, 40) é mais respeitador da equidade no acesso ao SPTP.



De facto, se compararmos os descontos atuais do PART (60%), o cenário "10, 20, 30" trará um benefício máximo é de 31,30 €, enquanto o cenário "10, 20, 30, 40" será de 25,50 €.

- Por outro lado, se compararmos estes cenários com o PVP atual (sem desconto), o cenário "10, 20, 30, 40" resultará num benefício máximo de 113,20 € e o cenário "10, 20, 30" de 123,20 €.
- Em face do exposto, e pelos motivos acima mencionados, consideram que o cenário mais adequado será o "10, 20, 30, 40"
- 36. Para além desta alteração tarifária, e de modo a incentivar a utilização conjunta dos serviços urbanos atualmente disponíveis (Montemor-O-Novo, Vendas Novas e Évora), propõe a CIMAC a integração de passes combinados entre as carreiras intermunicipais e urbanas. Caso se operacionalize tal integração tarifária, a repartição dos custos deverá constar em ulteriores Contratos Interadministrativos entre as Autoridades de Transportes, sempre que tal for necessário.
- 37. Enuncia ainda a CIMAC que tendo em conta os aumentos anunciados, o valor do Incentiva +TP para a CIMAC em 2025 será de [confidencial] Esta verba deverá ser repartida com a Câmara Municipal de Évora uma vez que este município não delegou na CIMAC os serviços urbanos. Esta repartição será efetuada através de um conjunto de critérios (que engloba a oferta e a procura do ano anterior 2024) a aprovar pelo CI. Em termos meramente teóricos, caso a percentagem a alocar à CME seja idêntica à de 2024 (14,08%), a CIMAC irá dispor de [confidencial] €. Ainda que a redução tarifária não seja a única medida abrangida pelo Incentiva +TP, encontra-se largamente garantida a sustentabilidade financeira necessária à implementação dos descontos ensaiados.
- 38. Assim, tendo em conta os elementos de fundamentação, considera-se que no caso concreto, face à descrição das disposições regulamentares, afigura-se possível a atribuição de compensações tarifárias, por intermédio de regras gerais de definição de obrigações de serviço público objetivas, claras e transparentes, sem que tal implique sobrecompensação.
- 39. É imposição que a implementação de instrumentos tarifários deve estar em linha com a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, com o Regulamento 1370/2007 e com o Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, na sua redação atual. Verificada a fundamentação apresentada com o teor do regulamento 430/2019, de 16 de maio, é de atender ao apresentado:



- O Regulamento não prevê alterações de qualquer horário ou percurso, mantendose toda a operação estável face ao inicialmente desenvolvida,
- O Regulamento em apreço, uniformiza a gratuitidade, passando a existir apenas uma metodologia.
- A gratuitidade do passe jovem gratuito na CIMAC não sobrecarrega o ocasional.
- O presente Regulamento consagra a integração de serviços de transporte público adjacentes adotando um tarifário único e zonamento. O Regulamento pode estender-se as outras áreas geográficas através de acordos celebrados com outras entidades.
- Articulação adequada com as tarifas fixadas por outras autoridades de transportes, para o mesmo modo de serviço público de transporte de passageiros e para as áreas geográficas com características semelhantes;
- A implementação do presente Regulamento contribui para uma facilitação do acesso ao transporte público.
- No caso em apreço. não existe a criação de novas tarifas durante a exploração do serviço público de transporte de passageiros, sendo que o serviço de transporte alvo de estudo iniciar-se em 2025.
- No apresentado n\u00e3o se prev\u00e0 a inclus\u00e3o de novos servi\u00fcos como estacionamento ou outras formas inovadoras de mobilidade.
- Limitação das compensações por obrigações de serviço público, caso existam, aos custos ocasionados pelo cumprimento das obrigações de serviço público, deduzidos das receitas geradas, e acrescidos de um lucro razoável, tendo em conta as disposições constantes dos artigos 106.º e 107.º do TFUE, bem como do demais direito da União Europeia relativo a compensações financeiras e auxílios de Estado."
- 40. Assim, tendo em conta os elementos de fundamentação do âmbito da Portaria N.º 7-A/2024 de 5 de janeiro, na sua redação atual, considera-se que no caso concreto, face à descrição das disposições regulamentares, afigura-se possível a atribuição de compensações tarifárias, por intermédio de regras gerais de definição de obrigações de serviço público objetivas, claras e transparentes, sem que tal implique sobrecompensação.



- 41. A CIMAC deve garantir a total coerência da aplicação dos instrumentos contratuais vigentes e dos instrumentos regulamentares, no sentido da manutenção da sustentabilidade de todos os contratos que possam vir a ser abrangidos por estes descontos tarifários. Nesse sentido, deve ser assegurada e transmitida a constante conformidade e coerência dos montantes pagos ao abrigo do projeto de regulamento e ao abrigo dos instrumentos contratuais em vigor.
- 42. De qualquer modo, considera-se relevante que seja garantida a obrigação de reporte de informação contabilística analítica com desagregação suficiente para permitir conferir os dados recebidos, bem como de informação desagregada por carreiras/linhas, uma vez que decorre do Regulamento 1370/2007 que a contabilidade utilizada pelos operadores de serviço público deve permitir a contabilização dos gastos, rendimentos e resultados da empresa por área de negócio<sup>4</sup>, pois tal permite introduzir transparência e objetividade no dispêndio de dinheiros públicos e permite sindicar a *compliance* legal, nacional e europeia do cumprimento de regras relativas a compensações financeiras, tal como a AMT tem defendido<sup>5</sup>.
- 43. Também neste sentido releva a efetiva prossecução de ações de fiscalização, monitorização e auditoria a serem desenvolvidas pela CIMAC, ou por outras entidades com competência para a fiscalização do cumprimento de obrigações de serviço público ou em resultado de reclamação apresentada, devendo os ajustes financeiros a que houver lugar ser efetuados tão depressa quanto possível.
- 44. A medida proposta pode ter impactos positivos ao nível da promoção da igualdade de tratamento e de oportunidades para passageiros, objetivos de política tarifária social, ambiental, de ordenamento do território e coesão, e ao nível da mobilidade, intermodalidade e integração tarifária e maior acesso à rede de transportes, podendo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Decorre do Regulamento 1370/2007 a necessidade de adequado tratamento contabilístico das atividades de um operador de transportes públicos "Quando o prestador do serviço público exerce também atividades comerciais, é necessário assegurar que a compensação pública que ele recebe não é utilizada para reforçar a sua posição concorrencial nas atividades comerciais. O anexo do regulamento estabelece regras destinadas a prevenir a subsidiação das atividades comerciais com as receitas das atividades de serviço público. Tais regras consistem essencialmente na separação das contas dos dois tipos de atividade (serviço público e serviço comercial) e num método sólido de repartição de custos que reflita os custos reais da prestação do serviço público". Ainda que o Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, tenha incorporado diversas disposições daquele regulamento, apesar de prever a possibilidade de "exame da contabilidade e registos organizados", não estabelece regras que permitam um adequado reporte contabilístico ao nível das empresas, designadamente em relatórios e contas de caráter público ou de transmissão obrigatória às entidades públicas competentes. Sem prejuízo considera-se ser possível, num período transitório, a introdução de regras de separação e alocação de gastos e rendimentos por linha e indexação a cada uma delas dos fluxos financeiros associados a cada uma das atividades da empresa.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ver Informação às autoridades de transportes - Indicadores de monitorização e supervisão - Lei n.º 52/2015, de 9 de junho <a href="https://www.amt-autoridade.pt/media/1777/csite">https://www.amt-autoridade.pt/media/1777/csite</a> indicadores monitorização supervisão at.pdf.



alterar os padrões de mobilidade da população, e combatendo as externalidades negativas associadas à mobilidade, nomeadamente o congestionamento, a emissão de gases de efeito de estufa<sup>6</sup>, a poluição atmosférica, o ruído, o consumo de energia e a exclusão social.

- 45. Também se afigura da maior relevância que o sistema tarifário esteja baseado na recolha de dados reais, designadamente do sistema de bilhética sem contacto, o que traduz maior certeza e fiabilidade na monitorização e fiscalização do sistema de transportes, bem como confere maior rigor ao pagamento de compensações financeiras que esteja baseado nas vendas de títulos e/ou em passageiros transportados.
- 46. Recomenda-se que o tratamento de dados pessoais seja expressamente referido, designadamente a legislação relativa à proteção de dados pessoais, na generalidade, e, na especialidade, pela legislação que regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para a constituição de ficheiros de âmbito nacional, com recurso a tecnologias de informação, sendo necessário ter em especial conta o Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- 47. Estando em causa categorias especiais de dados ou de dados sensíveis, pelo que dever-se-á ter em conta Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), entidade que assume como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei n.º 58/2019, de 8 de junho<sup>7</sup>.
- 48. Mas também recomendar a referência expressa a uma adequada informação ao passageiro e tratamento das reclamações dos passageiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual.
- 49. Recorde-se que o sistema tarifário não se resume apenas às tarifas cobradas ao passageiro mas sim, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º da Portaria n.º

Avenida António Augusto de Aguiar, n.º 128 - 1050-020 Lisboa, Portugal T: 211 025 800 | E: geral@amt-autoridade.pt | www.amt-autoridade.pt Contribuinte n.º 513 637 257

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Relatório de implementação PART 2020 r 2023 (IMT) <a href="https://www.imt-jp.pt/sites/IMTT/Portugues/Noticias/Documents/2021/Noticia%20PART%20e%20PROTransP/Relat%C3%B3rio%202020%20PART PROTransP FINAL dez2021.pdf">https://www.imt-jp.pt/sites/IMTT/Portugues/Noticias/Paginas/RELATORIO2022avaliacaodoimpactodoPARTePROTransP.aspx</a>

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento Geral de Proteção de Dados.



298/2018, de 19 de novembro, ao conjunto de regras<sup>8</sup> em vigor em determinado território que, de acordo com diversas dimensões, condicionam e disciplinam: (i) o nível de acessibilidade ao sistema, (ii) os resultados do contrato de serviço público; (iii) os níveis de recursos públicos necessários à manutenção e desenvolvimento do sistema. Nas dimensões referidas incluem-se: (i) títulos de transporte; (ii) tarifas e bonificações; (iii) cartões de suporte; (iv) sistemas de bilhética e de suporte à mobilidade; (v) regras de utilização e divulgação; (vi) zonamento e abrangência; e (vii) recursos, compensações e repartição de receitas.

- 50. Deve, portanto, ser impressa uma exigência reforçada de deveres de informação, uma vez que a complexidade e dinâmica de um sistema tarifário obrigam a que exista comunicação permanente entre as autoridades de transportes e os operadores, permitindo uma mais eficiente e eficaz supervisão e fiscalização do sistema tarifário e uma efetiva defesa dos direitos e interesses dos passageiros<sup>9</sup>.
- 51. Mais se recomenda que seja expresso que os operadores devam transmitir à CIMAC, os dados necessários à elaboração, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento n.º 1370/2007 um relatório público anual circunstanciado sobre as respetivas obrigações de serviço público (incluindo as tarifárias) o qual deverá incluir a informação que consta da tabela que se encontra no anexo 1 do Regulamento n.º 273/2021, de 23 de março.
- 52. Para a elaboração desse relatório são necessários dados de que apenas o operador dispõe, pelo que deveria incluir no regulamento uma norma que estabelecesse que o não reporte da informação necessária à elaboração do referido relatório (e consequente

aplicável, designadamente no Código dos Contratos Públicos e o Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-

Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Ver Guião de suporte ao Período Transitório de aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho: <a href="https://gtatransportes.files.wordpress.com/2017/12/guiaorjsptp\_01-04-20161.pdf">https://gtatransportes.files.wordpress.com/2017/12/guiaorjsptp\_01-04-20161.pdf</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Por outro lado, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a última alteração pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, inclui extensas regras relativas à necessidade de informação detalhada, clara, objetiva e adequada ao consumidor quanto ao serviço adquirido, suas características e condições de utilização, bem como quanto às consequências legais da falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço. Também o RJSPTP, sem prejuízo das disposições constantes em contratos de serviço público quanto a direitos dos passageiros e qualidade do serviço, prevê, no seu anexo, como um nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros a prestação de informação clara e adequada sobre as tarifas e títulos de transportes disponibilizados no percurso em causa e ou na área geográfica em que se insere, incluindo de outros modos de transporte com o qual seja efetuado interface, bem como as condições de acesso a bonificações e descontos. Devem também ser tidas em conta a Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 117/2017 de 12 de setembro, que fixa o regime contraordenacional aplicável ao passageiro sem título e ainda as regras relativas ao incumprimento de obrigações previstas na demais legislação



preenchimento da referida tabela) é considerado incumprimento e constitui contraordenação".

- 53. Tal relatório deve ser publicado, sendo de recomendar que do mesmo, e no que se refere à aplicação de um instrumento tarifário como é o Regulamento em análise, e quanto a obrigações de serviço público tarifário, resulte demonstrado o cumprimento do previsto nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, que aprova regras gerais tarifárias e procedimentos de recolha e transmissão de informação à AMT.
- 54. Finalmente, existem medidas previstas no regulamento que ainda dependem de melhores estimativas e acordos com entidades públicas e privadas, pelo que se considera que deve ser expressa a dependência de tais atos adicionais e complementares.
- 55. Neste contexto, sugere-se que à semelhança do previsto no Regulamento n.º 278-A/2019, de 19 de março, que aprova as Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário na Área Metropolitana de Lisboa que o último acerto anual dos montantes das compensações financeiras fique sujeito à supervisão Autoridade da Mobilidade e dos Transporte, para efeitos de verificação da conformidade global do modelo, em função dos melhores dados reais de execução das obrigações de serviço público.

## V - RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÕES

- 56. Tendo em conta o exposto, recomenda-se:
  - Garantir a total coerência da aplicação dos instrumentos contratuais vigentes e do
    instrumento regulamentar, no sentido da manutenção da sustentabilidade de todos
    os contratos que possam vir a ser abrangidos por estes descontos tarifários;
  - Assegurar que aplicação dos instrumentos contratuais e regulamentares titulados é efetuada no estrito cumprimento do Regulamento 1370/2007 e do RJSPTP, designadamente no que se refere ao correto cálculo de compensações financeiras pela prossecução de obrigações de serviço público de âmbito tarifário, dirigidas aos passageiros, mas que, naturalmente, impactam nas receitas do sistema;
  - Garantir que se efetuam as ações de fiscalização, monitorização e auditoria desenvolvidos pela CIMAC ou por outras entidades com competência para a



fiscalização do cumprimento de obrigações de serviço público, sem prejuízo dos ajustes a que houver lugar;

- Garantir que para efeitos de implementação, gestão e fiscalização das medidas tarifárias, os operadores devem fornecer, os dados das vendas, bem como toda a informação pertinente, incluindo informação contabilística, para a monitorização, fiscalização e cálculo rigoroso das compensações financeiras, nos termos e com o detalhe que deve ser expresso:
  - "O cumprimento, na relação com os passageiros, das condições de utilização dos títulos previstas no respetivo contrato de transporte;
  - A venda ao público dos títulos válidos nos serviços de transporte que prestem;
  - A manutenção em regular funcionamento de sistemas de bilhética que permitam a utilização dos títulos abrangidos;
  - O reporte e transmissão de toda a informação necessária ao cálculo das compensações financeiras, de modo auditável e não manipulável;
  - A divulgação ao público de informação clara, objetiva e transparente sobre os tarifários em vigor;
  - o A fiscalização das validações de todos os títulos de transporte.
- Seja expresso que os operadores devam transmitir à CIMAC, os dados necessários à elaboração, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento 1370/2007, um relatório público anual circunstanciado sobre as respetivas obrigações de serviço público (incluindo as tarifárias) o qual deverá incluir a informação que consta da tabela que se encontra no anexo 1 do Regulamento n.º 273/2021, de 23 de março.

#### 57. Recomenda-se ainda:

 Importará que a CIM, anualmente, remeta à AMT o modelo económico-financeiro atualizado, nos pressupostos e resultados, para que a todo o tempo se possa aferir da conformidade da aplicação do regulamento;



- Efetuar e manter um registo informático que associe as vendas mensais do passe gratuito para os jovens a cada um dos respetivos passageiros, bem como a utilização mensal, de forma a evitar fraude, mas também monitorizar o sistema;
- Mais se sugere que à semelhança do previsto no Regulamento n.º 278-A/2019, de 19 de março, que o último acerto anual dos montantes das compensações financeiras fique sujeito à supervisão da AMT, para efeitos de verificação da conformidade global do modelo, em função dos melhores dados reais de execução das obrigações de serviço público.
- 58. De sublinhar que a gratuitidade prevista na Portaria n.º 7-A/2024 aplica-se ao preço de venda ao público, já considerando os descontos existentes. Os descontos previamente estabelecidos continuam a ser compensados pelas entidades responsáveis pela sua atribuição. Sempre que existam passes com o mesmo objeto e que já beneficiem de descontos, a Autoridade mantém a compensação, sendo o valor de referência para a aplicação da portaria o preço do passe após a aplicação dos descontos.
- 59. Mantêm-se as regras previstas no RJSPTP no que respeita à consideração das compensações e às incidências das OSP. Se uma OSP gerar uma incidência positiva, como um aumento da procura e da receita, a necessidade de compensação pelo Estado, enquanto entidade responsável pela imposição da OSP, deve ser reduzida.
- 60. Acresce que a AMT, no âmbito das atribuições e competências que lhe estão legalmente cometidas pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, prosseguirá uma articulação expedita e eficiente com os Municípios, no âmbito da execução do presente regulamento, com especial incidência na verificação regular da conformidade legal, nacional e europeia, bem como no que concerne à avaliação da conformidade no que respeita a regras e princípios de âmbito tarifário (de âmbito nacional e local), de regras regulamentares e contratuais relativas aos direitos e interesses dos consumidores e daquelas que assumem impacto concorrencial.
- 61. O não cumprimento das obrigações de serviço público de natureza tarifária e de deveres de informação à CIM dá lugar à suspensão de quaisquer pagamentos, enquanto durar o incumprimento e constitui contraordenação punível com coima, nos termos dos artigos 23.º, 40.º e 46.º do RJSPTP.
- 62. Face ao que antecede, e em conclusão, considera-se que a proposta de regulamento apresentada, se encontra em conformidade com o Regulamento n.º 430/2019, de 16 de



maio, bem como com o RJSPTP e com o Regulamento 1370/2007, pelo que o Parecer da AMT é favorável, contudo devem ser consideradas as recomendações do presente parecer.

- 63. Mais se considera que estas medidas:
  - Vão ao encontro do quadro internacional e europeu de ação para a redução das emissões de Gases com Efeito de Estufa (GEE), no qual Portugal assumiu o compromisso de alcançar a neutralidade carbónica até 2050 e reforça a determinação na adoção de medidas de descarbonização dos transportes, setor que em Portugal representa 28% do valor total das emissões de GEE<sup>10</sup>;
  - Podem alterar padrões de mobilidade e combater as externalidades negativas dos mercados da mobilidade e dos transportes;
  - Pode, dar um contributo relevante para promoção e defesa do interesse público da mobilidade inclusiva, eficiente e sustentável<sup>11</sup>, que constitui efetivamente também um direito de cidadania, catalisador do investimento sustentado, produtivo e estruturante, público e privado, mas também um garante de uma esfera alargada e mais bem protegida dos direitos dos diversos segmentos sociológicos em presença, na perspetiva das dinâmicas da digitalização, da descarbonização, da neutralidade climática e da resiliência da economia e da sociedade, fortalecendo, a coesão socioeconómica e territorial;
  - Vão ao encontro de recomendações da AMT "Obrigações de Serviço Público Verdes"<sup>12</sup>
- 64. Seja como for, deverá ser monitorizado o impacto de tal medida na exploração dos diversos operadores, designadamente na alteração de equilíbrios entre gastos e rendimentos da exploração do serviço público, devendo dar-se cumprimento às regras constantes do RJSPTP e do Regulamento.

<sup>10</sup> Segundo artigo 13.º do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio "O presente regulamento não prejudica a aplicação pelas autoridades de transportes e pelos operadores de serviço público dos regimes legais e regulamentares de redução ou isenção tarifária que estejam em vigor, designadamente os relacionados com as políticas de educação, de coesão territorial e económica e de solidariedade social".

**<sup>11</sup>** De acordo com dados do Inventário Nacional de Emissões 2023, da Agência Portuguesa do Ambiente, o setor da energia, que inclui os transportes, representou em 2021 cerca de 66% das emissões nacionais. Neste setor, a produção de energia e os transportes são as fontes mais importantes representando respetivamente cerca de 15% e 28% do total das emissões nacionais.

<sup>12</sup> https://www.amt-autoridade.pt/media/4308/estudoospverdesfinal.pdf



Lisboa, em 21 de fevereiro de 2025.

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Paula Vitorino